

LEI N.º 278/04 DE 30 DE MARÇO DE 2004

Altera a Lei Municipal n.º 228/01 de 24 de dezembro de 2001 no artigo 24 a 66 do Código Tributário do Município de São José do Povo – MT, e dá outras providências.

ANTONINO CÂNDIDO DA PAIXÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais autoriza a criação da nova lei municipal de ISSQN:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a nova Lei Municipal do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), de Competência do Município, e tem como fator gerador a prestação de Serviços constante na Lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do Prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviços proveniente do Exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitas ao imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que se trata a lei Complementar n.º 116/2003 de 31/07/2003, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifas, preços ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A Incidência do Imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

ARTIGO 2º - O Imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do país;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operação de crédito realizados por instituição financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ARTIGO 3º - O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses prevista nos incisos I e XX, quando o imposto será devido no local;

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º desta Lei.

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa.

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa.

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa.

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques,

jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvore, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa.

IX - Do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa.

XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa.

XII – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa.

XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa.

XIV – Dos bens ou domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoras, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa.

XV – Do armazenamento, depósitos, cargos, descargas, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa.

XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitem do item 12, exceto 12.13, da lista anexa.

XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa.

XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão- de- obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa.

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa.

XX – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão ferroviária, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considerando ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera – se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritas no subitem 20.01;

ARTIGO 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venha a ser utilizadas.

ARTIGO 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

ARTIGO 6º - O município, mediante Lei poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentes de ter sido efetuado sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízos do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis.

I - O tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa;

ARTIGO 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

I – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa;

ARTIGO 8º - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

ARTIGO 9º - O contribuinte do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, terá que requerer junto a Prefeitura Municipal sua Inscrição municipal.

ARTIGO 10º - Na falta de documentos que comprovem valores para a base de cálculo do Imposto por parte do contribuinte, o mesmo será calculado de acordo o valor corrente na praça.

§ 1º - na hipótese do cálculo efetuado na forma do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 2º - A inexistência de preço corrente na praça, será fixado por:

I - pela repartição fiscal. Mediante estimativa dos elementos conhecidos e apurados.

II - os preços dos serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, com base em pauta de preço corrente na praça.

ARTIGO 11º - Ficam excluídos de retenção dos serviços prestados por prestadores autônomos, que comprovarem sua inscrição no cadastro de contribuintes da prefeitura, cujo regime de recolhimento do imposto seja fixado mensal.

ARTIGO 12º - Os valores pelos serviços prestados por profissionais autônomos, descrito na lista em anexo desta Lei, será fixado através de ato administrativo do executivo, reajustável anualmente;

§ 1º - Os valores definidos conforme artigo anterior, será lançado anualmente para cada profissional, devendo o mesmo ser recolhido mensalmente.

ARTIGO 13º - O Município poderá a seu critério , através de atos administrativos, proceder o recolhimento do Imposto sobre regime de Estimativa, tendo o município a cada 12 (doze) meses fazer a revisão dos valores, para posterior recolhimento.

§ 1º - A Administração, poderá a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, comunicando o contribuinte através de notificação.

§ 2º - As impugnações ou recursos relativos a regime de estimativa, terá que ser feita diretamente a autoridade competente, mais não terá efeito suspensivo, ficando aguardando a decisão final.

ARTIGO 14º - A notificações de lançamentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza será feito ao contribuinte, pessoalmente, ou por representante ou preposto, no endereço do estabelecimento ou, na falta no endereço do seu domicílio.

§ 1º Na impossibilidade da entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto via postal ou por edital.

§ 2º Salvo no caso da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto regulamento.

§ 3º O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos obrigações á inscrições, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributado.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e prazo para sua escrituração fiscal, podendo ainda dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade da manutenção dos livros.

ARTIGO 15º - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a

dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

ARTIGO 16º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

ARTIGO 17º - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

ARTIGO 18º - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excluentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

ARTIGO 19º- Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

ARTIGO 20º - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

ARTIGO 21º - Observado o disposto desta Lei, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

ARTIGO 22º- Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

ARTIGO 23º- Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos

estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 10 (dez) por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 10 (dez) por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 20 (vinte) por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 20 (vinte). por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 20 (vinte) por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

ARTIGO 24º - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 10 (dez) por cento do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e a máxima de 400 (quatrocentas) Unidade Padrão Fiscal do Município -UPFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda

que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 10 (dez). por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e a máxima de 400 (quatrocentas) Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 10 (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e a máxima de 400 (quatrocentas) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 10 (dez por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 10 (dez). Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de cem Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei : multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Parágrafo único - . O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 50 (cinqüenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e setenta Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

ARTIGO 25º - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

ARTIGO 26º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

ARTIGO 27º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10. por cento sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

ARTIGO 28º - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

ARTIGO 29º - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

ARTIGO 30º - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo

ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

ARTIGO 31º - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por entidades sem fins lucrativos, desde que devidamente reconhecidas por ato da Câmara Municipal de **SÃO JOSE DO POVO- ESTADO DE MATO GROSSO**.

ARTIGO 32º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

ARTIGO 33º - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços.

ARTIGO 34º - O exercício financeiro, para fins fiscal, corresponde ao ano civil.

ARTIGO 35º - Esta Lei entra em vigor na data da de sua publicação, revogados os artigos 24 a 66 da Lei 228/2001, permanecendo inalterados os demais termos da lei municipal.

**Gabinete do Prefeito Municipal
São José do Povo, 30 de março de 2004**

**ANTONINO CANDIDO DA PAIXÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação no
Lugar público de costume,
Na data supra.

ANEXO 1 – LISTA DE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL N.º 278, DE 30 DE MARÇO DE 2004.

- | | |
|---------------|--|
| 1 – | Serviços de informática e congêneres. |
| 1.01 – | Análise e desenvolvimento de sistemas. |
| 1.02 – | Programação. |
| 1.03 – | Processamento de dados e congêneres. |
| 1.04 – | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. |
| 1.05 – | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. |
| 1.06 – | Assessoria e consultoria em informática. |
| 1.07 – | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. |
| 1.08 – | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. |
| 2 – | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| 2.01 – | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| 3 – | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. |
| 3.01 – | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. |
| 3.02 – | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. |
| 3.03 – | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. |
| 3.04 – | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. |

| | |
|---------------|---|
| 4 – | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. |
| 4.01 – | Medicina e biomedicina. |
| 4.02 – | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. |
| 4.03 – | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. |
| 4.04 – | Instrumentação cirúrgica. |
| 4.05 – | Acupuntura. |
| 4.06 – | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. |
| 4.07 – | Serviços farmacêuticos. |
| 4.08 – | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. |
| 4.09 – | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. |
| 4.10 – | Nutrição. |
| 4.11 – | Obstetrícia. |
| 4.12 – | Odontologia. |
| 4.13 – | Ortótica. |
| 4.14 – | Próteses sob encomenda. |
| 4.15 – | Psicanálise. |
| 4.16 – | Psicologia. |
| 4.17 – | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. |
| 4.18 – | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. |
| 4.19 – | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. |
| 4.20 – | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |
| 4.21 – | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |
| 4.22 – | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. |
| 4.23 – | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. |
| 5 – | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. |
| 5.01 – | Medicina veterinária e zootecnia. |
| 5.02 – | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. |
| 5.03 – | Laboratórios de análise na área veterinária. |
| 5.04 – | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. |
| 5.05 – | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. |
| 5.06 – | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |

| | |
|---------------|--|
| 5.07 – | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |
| 5.08 – | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. |
| 5.09 – | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. |
| 6 – | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. |
| 6.01 – | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. |
| 6.02 – | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. |
| 6.03 – | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. |
| 6.04 – | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. |
| 6.05 – | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. |
| 7 – | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. |
| 7.01 – | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. |
| 7.02 – | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). |
| 7.03 – | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. |
| 7.04 – | Demolição. |
| 7.05 – | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). |
| 7.06 – | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. |
| 7.07 – | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. |
| 7.08 – | Calafetação. |

| | |
|---------------|--|
| 7.09 – | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. |
| 7.10 – | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. |
| 7.11 – | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. |
| 7.12 – | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. |
| 7.13 – | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. |
| 7.14 – | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. |
| 7.15 – | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. |
| 7.16 – | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. |
| 7.17 – | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. |
| 7.18 – | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. |
| 7.19 – | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. |
| 7.20 – | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. |
| 8 – | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. |
| 8.01 – | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. |
| 8.02 – | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. |
| 9 – | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. |
| 9.01 – | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). |

| | |
|----------------|--|
| 9.02 – | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. |
| 9.03 – | Guias de turismo. |
| 10 – | Serviços de intermediação e congêneres. |
| 10.01 – | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. |
| 10.02 – | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. |
| 10.03 – | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. |
| 10.04 – | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). |
| 10.05 – | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. |
| 10.06 – | Agenciamento marítimo. |
| 10.07 – | Agenciamento de notícias. |
| 10.08 – | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. |
| 10.09 – | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. |
| 10.10 – | Distribuição de bens de terceiros. |
| 11 – | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. |
| 11.01 – | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. |
| 11.02 – | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. |
| 11.03 – | Escolta, inclusive de veículos e cargas. |
| 11.04 – | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. |
| 12 – | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. |
| 12.01 – | Espectáculos teatrais. |
| 12.02 – | Exibições cinematográficas. |
| 12.03 – | Espectáculos circenses. |
| 12.04 – | Programas de auditório. |
| 12.05 – | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. |
| 12.06 – | Boates, taxi-dancing e congêneres. |
| 12.07 – | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. |
| 12.08 – | Feiras, exposições, congressos e congêneres. |
| 12.09 – | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. |
| 12.10 – | Corridas e competições de animais. |

| | |
|----------------|--|
| 12.11 – | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. |
| 12.12 – | Execução de música. |
| 12.13 – | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. |
| 12.14 – | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. |
| 12.15 – | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. |
| 12.16 – | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. |
| 12.17 – | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. |
| 13 – | Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. |
| 13.01 – | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. |
| 13.02 – | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. |
| 13.03 – | Reprografia, microfilmagem e digitalização. |
| 13.04 – | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. |
| 14 – | Serviços relativos a bens de terceiros. |
| 14.01 – | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |
| 14.02 – | Assistência técnica. |
| 14.03 – | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |
| 14.04 – | Recachutagem ou regeneração de pneus. |
| 14.05 – | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. |
| 14.06 – | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. |
| 14.07 – | Colocação de molduras e congêneres. |
| 14.08 – | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. |

| | |
|----------------|--|
| 14.09 – | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. |
| 14.10 – | Tinturaria e lavanderia. |
| 14.11 – | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. |
| 14.12 – | Funilaria e lanternagem. |
| 14.13 – | Carpintaria e serralheria. |
| 15 – | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. |
| 15.01 – | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. |
| 15.02 – | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. |
| 15.03 – | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. |
| 15.04 – | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. |
| 15.05 – | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. |
| 15.06 – | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. |
| 15.07 – | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. |
| 15.08 – | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. |
| 15.09 – | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e |

| | |
|----------------|---|
| | demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). |
| 15.10 – | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. |
| 15.11 – | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. |
| 15.12 – | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. |
| 15.13 – | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. |
| 15.14 – | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. |
| 15.15 – | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. |
| 15.16 – | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. |
| 15.17 – | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. |
| 15.18 – | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. |
| 16 – | Serviços de transporte de natureza municipal. |
| 16.01 – | Serviços de transporte de natureza municipal. |

| | |
|----------------|---|
| 17 – | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. |
| 17.01 – | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. |
| 17.02 – | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. |
| 17.03 – | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. |
| 17.04 – | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. |
| 17.05 – | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. |
| 17.06 – | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. |
| 17.07 – | Franquia (franchising). |
| 17.08 – | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. |
| 17.09 – | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. |
| 17.10 – | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). |
| 17.11 – | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. |
| 17.12 – | Leilão e congêneres. |
| 17.13 – | Advocacia. |
| 17.14 – | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. |
| 17.15 – | Auditoria. |
| 17.16 – | Análise de Organização e Métodos. |
| 17.17 – | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. |
| 17.18 – | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. |
| 17.19 – | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. |
| 17.20 – | Estatística. |
| 17.21 – | Cobrança em geral. |
| 17.22 – | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). |
| 17.24 – | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. |

| | |
|----------------|--|
| 18 – | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. |
| 18.01 - | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. |
| 19 – | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |
| 19.01 - | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |
| 20 – | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. |
| 20.01 – | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. |
| 20.02 – | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. |
| 20.03 – | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. |
| 21 – | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |
| 21.01 - | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |
| 22 – | Serviços de exploração de rodovia. |
| 22.01 – | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. |

| | |
|----------------|--|
| 23 – | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |
| 23.01 – | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |
| 24 – | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. |
| 24.01 – | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. |
| 25 - | Serviços funerários. |
| 25.01 – | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. |
| 25.02 – | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. |
| 25.03 – | Planos ou convênio funerários. |
| 25.04 – | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. |
| 26 – | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres. |
| 26.01 – | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres. |
| 27 – | Serviços de assistência social. |
| 27.01 – | Serviços de assistência social. |
| 28 – | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| 28.01 – | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| 29 – | Serviços de biblioteconomia. |
| 29.01 – | Serviços de biblioteconomia. |
| 30 – | Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| 30.01 – | Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| 31 – | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |
| 31.01 – | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |

| | |
|----------------|--|
| 32 – | Serviços de desenhos técnicos. |
| 32.01 - | Serviços de desenhos técnicos. |
| 33 – | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| 33.01 - | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| 34 – | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| 34.01 - | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| 35 – | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| 35.01 - | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| 36 – | Serviços de meteorologia. |
| 36.01 – | Serviços de meteorologia. |
| 37 – | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |
| 37.01 - | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |
| 38 – | Serviços de museologia. |
| 38.01 – | Serviços de museologia. |
| | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). |
| 40 – | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. |
| 40.01 - | Obras de arte sob encomenda |